DECRETO Nº 5.229 de 02 de junho de 2020.

Dispõe sobre alterações pontuais no Decreto nº 5.228/2020, a fim de adequá-lo ao Decreto Estadual nº 64.994/2020.

JOSÉ EDINARDO ESQUETINI, Prefeito de Matão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Matão; e,

Considerando a existência de conflitos entre o Decreto nº 5.228/2020 e o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

Considerando a necessidade de se corrigir mencionados conflitos e de complementar as regras já estabelecidas;

Considerando, finalmente, que cabe ao Poder Público Municipal tomar as providências necessárias no sentido proteger, dar segurança e providenciar com máxima urgência, **DECRETA**:

Art. 1º – Acrescenta-se ao art. 2º do Decreto nº 5.228/2020 os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

***Art. 2º** – (...)*

***§ 3º.** Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e de pessoas do grupo de risco do COVID-19 (hipertensos, diabéticos, gestantes, pessoas com o sistema imunológico debilitado etc) às atividades descritas nos incisos I, II e III deste artigo, fora do horário de atendimento a eles destinado.*

***§ 4º.** Deverão ser seguidos os protocolos sanitários disponíveis no sítio do Governo do Estado, com relação a*

todas as atividades descritas neste artigo[1].

Art. 2º – No § 1º do artigo 2º do Decreto nº 5.228/2020, onde se lê "das 11h às 18h", leia-se "das 10h às 14h".

Art. 3º – Acrescenta-se ao art. 3º do Decreto nº 5.228/2020 os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, com a seguinte redação:

Art. 3º. *(...)*

§ 1º. *Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e de pessoas do grupo de risco do COVID-19 (hipertensos, diabéticos, gestantes, pessoas com o sistema imunológico debilitado etc) às atividades descritas neste artigo, fora do horário de atendimento a eles destinado.*

§ 2º. *Deverão ser seguidos os protocolos sanitários disponíveis no sítio do Governo do Estado, com relação a todas as atividades descritas neste artigo*[2].

§ 3º. *O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará sanções administrativas, cíveis ou criminais, bem como a aplicação das multas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 5.215/2020.*

Art. 4º – Acrescenta-se ao art. 4º do Decreto nº 5.228/2020 os parágrafos primeiro e segundo, com a seguinte redação:

Art. 4º *(...)*

§ 1º. *Todas as atividades descritas neste artigo ficam limitadas a 06 (seis) horas ininterruptas de funcionamento, da seguinte maneira:*

1https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=PlanoSP
2https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=PlanoSP

I – bares, restaurantes e similares:

a) ***das 10h às 16h**, devendo afixar o respectivo horário na entrada do estabelecimento, em local visível; **OU***
b) ***das 16h às 22h**, devendo afixar o respectivo horário na entrada do estabelecimento, em local visível; **OU***
c) ***das 17h às 23h,** devendo afixar o respectivo horário na entrada do estabelecimento, em local visível; **OU***
d) ***das 18 às 24h,**devendo afixar o respectivo horário na entrada do estabelecimento, em local visível.*

II – salões de beleza, centros de estética, barbearias e comércio em geral, das 11h às 17h, de segunda a sexta-feira, e das 09h às 15h, aos sábados.

***§ 2º.** O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará sanções administrativas, cíveis ou criminais, bem como a aplicação das multas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 5.215/2020.*

Art. 5º – Ficam revogados o inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 6º e o inciso I do art. 7º, todos do Decreto nº 5.228/2020.

Art. 6º – Durante a **Fase 2 – Laranja**, além das atividades essenciais e daquelas descritas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.228/2020, poderá funcionar o comércio de rua, desde que o estabelecimento limite o atendimento a **20% (vinte por cento)** de sua capacidade máxima e que sejam respeitadas as demais regras descritas no artigo 6º do Decreto nº 5.228/2020.

Art. 7º – Nos estabelecimentos descritos neste Decreto e no Decreto nº 5.228/2020, o atendimento a menores de 12 (doze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e de pessoas do grupo de risco do COVID-19 (hipertensos, diabéticos, gestantes, pessoas com o sistema imunológico debilitado etc) deverá, obrigatoriamente, ocorrer na primeira hora de funcionamento.

§ 1º. A regra descrita no *caput* deste artigo não se aplica aos bares, restaurantes e similares, locais cuja a frequência é vedada a

menores de 12 (doze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e a pessoas do grupo de risco do COVID-19 (hipertensos, diabéticos, gestantes, pessoas com o sistema imunológico debilitado etc).

§ 2º. O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará sanções administrativas, cíveis ou criminais, bem como a aplicação das multas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 5.215/2020.

Art. 8º – Ficam proibidas aglomerações, em qualquer das fases do Plano São Paulo.

§ 1º. Considera-se aglomeração a reunião de mais de 10 (dez) pessoas, sem que haja espaçamento mínimo de 02 metros entre elas.

§ 2º. O dono do estabelecimento em que ocorrer a aglomeração poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente e penalizado nos termos do Decreto Municipal nº 5.215/2020.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de 03 de junho de 2020.

Palácio da Independência, aos 02 de junho de 2.020.

JOSÉ EDINARDO ESQUETINI
Prefeito de Matão